

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ NORBERTO DIAS
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N.º 9.009/2013)

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 001/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018

Excelentíssimo Senhor,

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS) PARA A IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÕES VIÁRIAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DE REGULARIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E INDICATIVAS EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.**

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 06 (seis) empresas: CANGÊRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP; DM3 COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP; GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A; SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA; STRADA SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Na Sessão de Avaliação de Proposta de Preços de 03/08/2018, as empresas acima referidas, com exceção da empresa CANGÊRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, que foi inabilitada, tiveram abertos os envelopes de proposta de preços.

Ausentes na Sessão os representantes das empresas, a Ata foi publicada em 07/08/2018 para que os interessados pudessem interpor recurso.

Inconformada, a Empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou recurso alegando em síntese ser a proposta da empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A inexecutável; segundo alega a recorrente, o valor ofertado para o Item 2.2 da proposta do recorrido ficou muito abaixo do limite estabelecido, calculado na forma estabelecida no §1º, alínea b, do Art. 48 da Lei Federal N.º 8.666/93, em função das propostas apresentadas pelas demais licitantes.

Segundo o Item 9.1 do Edital, o critério de julgamento será o menor preço unitário. Conforme se pode observar no quadro de especificações e quantidades a **Unidade 1** se refere aos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, e a **Unidade 2** aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4.

Segundo o Item 9.2.4, serão desclassificadas as propostas: "9.2.4.1. Que apresentarem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital; 9.2.4.2. Que apresentarem preços, global ou unitários, manifestamente inexecutáveis Ou

acima do valor máximo estabelecido pelo Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, sendo que a análise da exequibilidade dos preços observará os preços praticados no mercado e o quanto dispõe os artigos 44, §3º e 48, II, §§ 1º, 2º e da Lei Federal N.º 8.666/93”.

No mesmo quadro de especificações o valor máximo total da Unidade 2, foi de **R\$184.087,20**. E o apresentado pelo recorrido de **R\$134.224,20**. Ou seja, o valor da proposta do recorrido na Unidade 2, foi de **aproximadamente 36% menor** do que o valor máximo total da Unidade 2.

O recorrente considerou o valor do subitem, e não da Unidade, conforme descrito no Edital quanto ao critério de julgamento das propostas.

As propostas dos licitantes, segundo **Celso Antônio Bandeira de Mello**: “necessitam ser sérias, firmes e concretas, (...) ajustadas às condições do edital. Conviria aduzir, ainda: e à lei, pois o edital poderá omitir alguma condição legalmente exigida para a regularidade das propostas.” (Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 609)

No julgamento das propostas a Administração observou o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

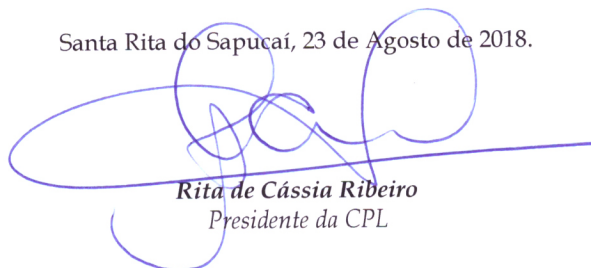
Em conformidade com o Art. 41 da Lei N.º 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU: “Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

A CPL, em conjunto, analisou os argumentos do recurso, concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela recorrente SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelos fatos e fundamentos acima lançados, e a consequente adjudicação e homologação referente a Unidade 2 do Certame à empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A.

Submetemos à consideração e decisão V. Ex^a.

Santa Rita do Sapucaí, 23 de Agosto de 2018.



Rita de Cássia Ribeiro
Presidente da CPL


Daiana dos Reis Silva
Vice-Presidente da CPL


Maurílio Ribeiro Rezende
Secretário da CPL

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 001/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS) PARA A IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÕES VIÁRIAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DE REGULARIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E INDICATIVAS EM DIVERSAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.**

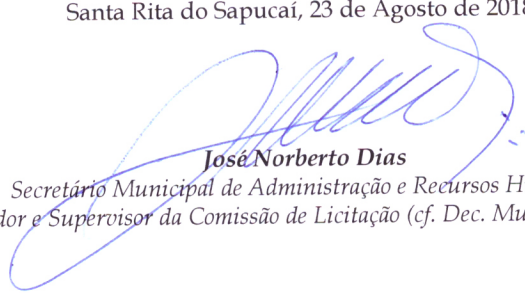
A colenda Comissão de Licitação opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso manifestado pela empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual alega que a proposta apresentada pela empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A é inexequível, pois, em seu entendimento, o valor ofertado para o Item 2.2 está muito abaixo do limite estabelecido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do exposto pela Comissão de Licitação, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º. 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visto que a mesma considerou o valor do subitem, e não da Unidade, conforme descrito no Edital quanto ao critério de julgamento das propostas. No julgamento das propostas a Administração observou o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório, evitando a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Determino ainda a consequente adjudicação e homologação referente a Unidade 2 do Certame à empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A.

Santa Rita do Sapucaí, 23 de Agosto de 2018.


José Norberto Dias
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N.º. 9.009/2013)